**A JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA DO TRIBUNAL PENAL INTENACIONAL E A ADESÃO DA PALESTINA A CORTE INTERNACIONAL**

**LA JUSTICIA SIN FRONTERAS DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL Y LA ADHESIÓN DE PALESTINA A LA CORTE INTERNACIONAL**

***Andressa Pereira Teixeira[[1]](#footnote-1)***

***Letícia Cristine Ribeiro Pinheiro[[2]](#footnote-2)***

**Sumário:** Introdução. 1 Breves apontamentos acerca do Tribunal Penal Internacional. 2 A competência do Tribunal Penal Internacional 2.1 Genocídio. 2.2 crimes de guerra. 2.3 Crime de agressão. 2.4 Crimes contra a humanidade. 3 Princípios informadores da atuação do Tribunal Penal Internacional. 4 Princípios processuais relativos ao Tribunal Penal Internacional. 5 A adesão da Palestina ao Estatuto de Roma. 5.1 Importância da adesão.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o Tribunal Penal Internacional no que se refere a seus princípios informadores, os crimes de sua competência, a importância da adesão da Palestina a esse Tribunal além de oferecer um breve apanhado sobre o que é e como funciona o mesmo. Para atingir tal propósito serão destrinchados os princípios que o regem, a exemplo dos princípios seguintes: *Nulla poena sine lege, Nullum crimen sine lege*, *Não retroatividade ratione personae* e Responsabilidade crimina individual. Tais princípios possibilitam um processo e uma sentença justa que atenda as garantias asseguradas pelo Direito Internacional. Também serão analisados os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, os quais são: crimes de guerra, crimes contra humanidade, crimes de agressão e genocídio. Além de esclarecer a importância da adesão da palestina ao tribunal e as criticas contrarias a adesão.

**Palavras-chave**: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direito Internacional. Princípios do direito penal e processo penal internacional.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo analizar la Corte Penal Internacional en cuanto a sus principios informantes, los crímenes de su competência, la importancia de la adhesión de Palestina a la Corte, además de proporcionar una breve descripción de lo que es y cómo funciona la misma. Para lograr este propósito seran analizados los principios que lo rigen, al igual que los siguientes principios: *Nulla poena sine lege, Nullum crimen sine lege*, Irretroactividad ratione personae y Responsabilidad crimina individual. Estos principios permiten un proceso y una sentencia justa que responda a las garantías previstas por el derecho internacional. También tendrá en cuenta los crímenes de competencia de la Corte Penal Internacional, que son: crímenes de guerra, crímenes contra la humanidad, crímenes de agresión y genocidio. Además de aclarar la importancia de la adhesión de Palestina a la corte y las críticas a respecto mde la adhesión.

**Palabras clave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Derecho Internacional. Princípios del derecho penal y del procedimento penal internacional.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo analisará o Tribunal Penal Internacional no que concerne a seus princípios gerais e aos crimes de sua competência, além de trazer a recente adesão da Palestina ao Tribunal Penal internacional, fará também um apanhado breve, porém geral sobre o Tribunal Penal Internacional.

No que tange aos princípios gerais, o artigo falará de 15 princípios que são baluartes do Direito Penal e processo Penal Internacional, posto que tais princípios funcionam como freios e contrapesos na medida que propiciam um processo equânime que respeite a dignidade da pessoa humana e que não possua arbitrariedades, possibilitando que o acusado só ingresse no processo se a lei permitir, e que este quando já parte do processo possa ter amplo direito de se defender, ainda eu sua defesa seja calar-se.

No que se refere aos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional o artigo falará pormenorizadamente de cada um deles, evidenciando suas diferenças e principais características, em relação a adesão da palestina ao Tribunal Penal Internacional o artigo trará um breve histórico dos conflitos da região, as criticas que tal adesão vem sofrendo e a importância dessa adesão internacionalmente e também para o povo daquela região.

**1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O Tribunal Penal Internacional, como se pode depreender de sua denominação, consiste em um órgão colegiado que tem a função de julgar crimes cuja penalização deve ser um querer internacional. Este Tribunal tem a função de julgar crimes de maior gravidade, pois deve ser de interesse da comunidade internacional um sistema de justiça penal internacional com competência permanente e ampla (TÁVORA, ALENCAR, 2014). Este tribunal é regido pelo Decreto Nº 4388 de 2002, chamado de Estatuto de Roma, decreto este que possui natureza jurídica de tratado. O tratado foi assinado no ano de 1998, em Roma, no entanto, só entrou em vigor a nível internacional em julho de 2002. A aprovação do tratado em território brasileiro ocorreu em junho de 2002, mas só entrou em vigência em setembro de 2002.

Os crimes de maior gravidade a serem julgados por este tribunal são: crime de genocídio, crime de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. A assinatura de qualquer Estado a este tribunal implica na aplicação uniforme deste a qualquer membro signatário, não se admitindo, pelo artigo 120, reservas ao Estatuto de Roma.

Há algumas peculiaridades atinentes ao Estatuto de Roma que destoam do ordenamento jurídico brasileiro, mas nos atentarem a apenas duas: a possibilidade de prisão perpétua no âmbito de Tribunal Penal Internacional e Imprescritibilidade.

A possibilidade de prisão perpétua no âmbito de Tribunal Penal Internacional de acordo com o artigo 77,1, b do Decreto Nº 4388 nos seguintes termos:

As Penas

Artigo 77

Penas Aplicáveis

        1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:

        a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

        b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

Entretanto, quando da ocorrência dessas penalidades, há a possibilidade de revisão, de acordo com o artigo 110, após um período de 25 anos de seu cumprimento de pena.

A imprescritibilidade significa que o decurso de tempo não retira o *jus puniendi* da Corte Internacional. Estando previsto no art. 29 do Estatuto de Roma que todos os crimes da de competência do Tribunal não prescrevem.

No que concerne à execução das decisões da Corte Penal Internacional, o cumprimento de pena, Távora (2014, p. 1388) afirma que o momento da executividade da sentença constitui a concretização do pacto de cooperação entre os Estados signatários. O Tribunal indicará em qual país é que o apenado cumprirá a pena privativa de liberdade. A natureza e o *quantum* da pena privativa de liberdade são vinculativos para o Estado que receberá o apenado, de modo que o Estado signatário deverá informar ao Tribunal qualquer circunstância que possa influenciar nas condições e na duração do cumprimento de pena (p.ex., cumprimento de prisão perpétua no Brasil).

A atuação do Tribunal Penal Internacional não é avaliada de modo uníssono pelos juristas, de modo que há que afirma que a atuação do Tribunal como constitui uma falácia haja vista que há uma seletividade nos casos a serem julgados e há quem se posicione no sentido de que a atuação da Corte Internacional auxilia na efetivação da justiça nacional.

No que diz respeito à seletividade, a pesquisadora Carolina Pecegueiro afirma o seguinte:

Tribunal Penal Internacional nasceu com o discurso de combate aos crimes de genocídio, de agressão, de guerra e crimes contra a humanidade. Argumentou-se que se tratava de violações graves demais para que a comunidade internacional tolerasse a impunidade de seus autores. [...] Até agora, passou a investigar quatro casos, no continente africano, quais sejam: Congo, Uganda, África Central e Sudão. Tal atuação revela a sua incapacidade de justiça universal, pois ratifica a sua seletividade. Isso se dá porque o poder é um fator de imunização ao TPI. Enquanto um genocida estiver revestido de poder, sobretudo na esfera política, ele não será levado a julgamento. (PECEGUEIRO, p. 105, 2007)

Oferecendo exemplos que demonstrem a veracidade de sua afirmação, a autoria trata da omissão do Tribunal Penal Internacional com relação aos crimes cometidos por militares norte-americanos, haja vista que mesmo que os EUA não sejam signatários do Estatuto de Roma, há meios processuais internacionais para se investigar tais casos (PECEGUEIRO, P.105, 2007).

Ratificando sua postura, a autora afirma:

O direito penal internacional, através da criação e manutenção do TPI, servirá somente para sancionar a ordem social vertical no plano internacional, posto que ao condenar raros genocidas, provenientes de países pobres, estará a serviço da desigualdade. O TPI tem uma função meramente simbólica, que é inversa à prometida. (PECEGUEIRO, P.106, 2007)

No que concerne à atuação da Corte Internacional como auxiliadora da justiça nacional na efetivação da justiça nacional, tem-se Antônio Augusto Trindade que se posiciona do seguinte modo:

Ao contrário do que muitos ainda supõem em tanto países, as jurisdições nacional e internacional, neste início do século XXI, não são concorrentes ou conflituosas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos. (...) Efetivamente, a expansão da jurisdição internacional conta com o concurso, a coparticipação, das jurisdições nacionais. O direito internacional atribui funções internacionais também aos tribunais nacionais. Estes últimos têm um papel a exercer também na busca do primado do *rule of law* internacional. A expansão da jurisdição internacional se dá pari passu com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacional - apontando todas à atual construção de um novo jus gentium de nossos tempos. (TRINDADE, p.56, 2013)

**2 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

A competência do Tribunal Penal Internacional no que diz respeito aos crimes a serem julgados está determinada pelo artigo 5º do Estatuto de Roma. De acordo com este artigo, compete a este tribunal o julgamento dos crimes mais graves, que afetam a comunidade tradicional como um todo, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Tais crimes só podem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional se se seu cometimento for posterior à vigência do Estatuto de Roma.

**2.1 Genocídio**

A definição do que seja genocídio perante o Tribunal Internacional está presente no artigo 6º do Estatuto de Roma. De acordo com esta norma, o genocídio consiste na realização de condutas destinadas destruir total ou parcialmente determinado grupo nacional, étnico, racional ou religioso. As condutas que caracterizam este tipo penal são: homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial, imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Desta feita, pode-se perceber que o elemento–chave deste crime é a destruição, por qualquer modo, de um determinado grupo seja por questões religiosas, raciais, nacional ou sócio-política. A intenção no cometimento de qualquer das condutas descritas é a destruição de um grupo específico. De acordo com David Augusto Fernandes, o elemento desencadeador deste crime é intolerância contra a diversidade humana (FERNANDES apud Ana Rosa de Brito Medeiros.Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9882#\_ftn4> Acesso 07 jul 2015)

Para Raphael Lemkin, um jurista judeu, este delito é constituído por duas fases: inicialmente, busca-se a destruição do modelo do grupo oprimido e, posteriormente, tem-se a imposição de um modelo do opressor sobre a população oprimida que ficou no território. (LEMKIN apud Ana Rosa de Brito Medeiros. Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9882#\_ftn4> Acesso 07 jul 2015)

Durante a história da humanidade, pode-se acompanhar diversos acontecimentos que podem ser considerados genocídio, sendo o mais conhecido de todos eles o holocausto que foi o genocídio de judeus durante o período da Segunda Grande Guerra, motivado principalmente por questões religiosas

**2.2 Crimes de guerra**

A guerra é um fenômeno tão antigo quanto a civilização, há históricos de guerras desde antes de Cristo. Segundo NETO (2008, p. 387), cerca de 4 bilhões de pessoas tenham perdidos suas vidas, entre 3600 a.C e 2000 d.C, com aproximadamente 14.500 conflitos armados internacionais, ou seja, mesmo que a guerra seja algo extraordinário, fora do comum, na realidade, rara é a paz. Os crimes de guerra são considerados parte do direito internacional costumeiro, eles contam como principais referências de codificação o Direito de Haia e as Convenções de Genebra, com seus protocolos.

Um ato é definido como um crime de guerra a partir do momento em que uma das partes em conflito ataca voluntariamente objetivos não-militares (tanto humanos como materiais). Um objetivo não-militar compreende civis, prisioneiros de guerra e feridos. Em resumo, trata-se de assassinato ou maus-tratos a população, deportações para trabalhos forçados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros, pilhagem de propriedade pública ou particular, destruição indiscriminada de cidades e devastação sem necessidade militar e assassinato de reféns.

Conforme JAPIASSÚ (2004, p. 250), as principais inovações trazidas pelo Estatuto de Roma foram a abrangência dos crimes relativos aos ataques contra forças ou instalações pertencentes a uma missão de manutenção de paz ou assistência humanitária na competência do tribunal, em conformidade portanto com a carta das nações Unidas; e a criminalização em âmbito internacional da prática de atos de violência sexual e de recrutamento ou alistamento menores de 15 anos nas forças armadas.

O Estatuto de Roma, em seu art. 8º, definiu várias modalidades de crimes de guerra que representam graves ofensas, tais crimes já haviam sido declarados nas Convenções de Genebra, contudo, o Estatuto sujeita-os, todos, a uma condição geral não prevista anteriormente pelas convenções supracitadas, a saber: os atos criminosos devem ser “cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política, ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime”, art. 8º,1.

**2.3 Crime de agressão**

De acordo com o art. 6º, 2 do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional poderá exercer a sua competência em relação a este crime, desde que, nos termos dos artigos 121 e 123 (do Estatuto de Roma), seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e a atuação do Tribunal. Inicialmente, o Estatuto de Roma deixou em suspenso o julgamento deste crime haja que este delito não possuía definição pela norma. A disposição que definisse o crime deveria ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

No entanto, de acordo com o site oficial da Corte Internacional,

As adopted by the Assembly of States Parties during the Review Conference of the Rome Statute, held in Kampala (Uganda) between 31 June and 11 May 2010, a “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution of an act of using armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State. The act of aggression includes, among other things, invasion, military occupation, and annexation by the use of force, blockade of the ports or coasts, if it is considered being, by its character, gravity and scale, a manifest violation of the Charter of the United Nations. (International Criminal Court, What is a crime of aggression?, Disponível em: http://www.icc-cpi.int/en\_menus/icc/about%20the%20court/frequently%20asked%20questions/Pages/14.aspx)

Desse modo, pode-se compreender que o crime de agressão consiste no planejamento, preparação, início ou execução de um ato de um Estado, que como o uso da força armada, atenta contra a soberania, contra a integridade territorial ou a contra a independência política de outro Estado.

De acordo com o site oficial da Corte Internacional, são atos considerados de agressão: a invasão, a ocupação militar, a anexação pelo uso da força, o bloqueio dos portos ou das costas (litoral) de um Estado por outro. No entanto, apenas em 2017, após a decisão dos países signatários acerca da ratificação da Conferência de Revisão do Estatuto de Roma de 2010, o Tribunal Penal Internacional poderá exercer jurisdição relativamente a este crime.

**2.4 Crimes contra a humanidade**

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, tais crimes são: “quaisquer atrocidades e violações de direitos humanos perpetrados no planeta em larga escala, para cuja punição é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal” (MAZZUOLI, 2014, p.1039).

A origem histórica segundo o referido autor “está intimamente ligada ao massacre provocado pelos turcos contra os armênios na Primeira Guerra Mundial tendo sido esta ocorrência qualificada pela Declaração do Império Otomano (feita pelos governos russo, francês e britânico, em maio de 1915, em Petrogrado) como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização.” (MAZZUOLI, 2014, p.1039).

Todavia, cabe afirmar que sua efetiva menção ocorreu no fim da Segunda Guerra Mundial, principalmente, em decorrência do holocausto nazista. Essa nova categoria era necessária tendo em vista a impossibilidade de subsumir tais crimes a categoria de crimes de guerra e contra a paz já reconhecidos a época.

O bem jurídico internacionalmente protegido, em relação aos crimes contra a humanidade, é a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da sociedade internacional. Na medida em que a sociedade internacional precisa ser protegida minimamente para que possa progredir em outros aspectos do direito internacional.

Segundo o artigo 7, parágrafo 1º, os crimes contra a humanidade seriam: Homicídio, Extermínio, Escravidão, Deportação ou transferência forçada de uma população, Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional, Tortura; Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; Desaparecimento forçado de pessoas; Crime de apartheid; Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Entretanto, tais crimes só se configurarão como crimes contra a humanidade se cometidos em quadros de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. Outro aspecto relevante a ser observado é que, segundo o parágrafo 3º do artigo 7º do Estatuto de Roma, o termo gênero abrange os sexos masculino e feminino não dando ensejo, portanto, a qualquer discriminação.

Diante do que foi demonstrado, pode-se inferir que são características de tais crimes: atos desumanos, praticados durante conflito armado, no contexto de uma política de Estado ou de uma organização que promova tal política, tais crimes são praticados contra a população civil, de forma generalizada ou sistemática e o agente possui conhecimento, ou seja, dolo.

Por fim, cabe ressaltar que houve uma grande evolução no que tange à noção de crimes contra humanidade com o Estatuto de Roma, principalmente, em relação aos crimes sexuais cometidos contra mulheres e crianças, tendo em vista que estes não eram previstos nos passados tribunais militares e *ad hoc*.

**3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Como todo e qualquer exercício da função jurisdicional, o Tribunal Penal Internacional possui princípios regentes acerca de sua atuação. Desse modo, tem-se princípios informadores de sua jurisdição e princípios atinentes ao processo penal internacional.

Quanto aos princípios informadores da jurisdição, tem-se: Princípio da Subsidiariedade, Princípio da vedação da dupla acusação, Princípio da territorialidade e Princípio da jurisdição universal.

Pelo princípio da Subsidiariedade fica determinado que a jurisdição do tribunal Internacional é subsidiária à jurisdição penal do país signatário, sendo o julgamento pelo Tribunal Internacional apenas um realce à importância do combate a tais crimes ditos de interesse de toda a coletividade. Este princípio também recebe a denominação de complementariedade e está disposto no art. 1º do Estatuto de Roma nos seguintes termos:

Artigo 1o

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, **e** será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

O princípio da vedação da dupla acusação diz respeito à vedação do *bis in idem,* ou seja, a atuação do Tribunal Internacional só se dará quando a jurisdição nacional não desempenhar seu papel de forma satisfatória. O dispositivo legal acerca desse princípio é o artigo 20 do Estatuto de Roma

Artigo 20: *Ne bis in idem*

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5°, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

 b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo eqüitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça

Conforme o princípio da territorialidade o Tribunal Penal Internacional tem a autorização para julgar nacional de qualquer país que tenha cometido um dos crimes previstos no Estatuto de Roma em território de Estado abrangido pela sua vigência. Ou seja, o princípio da territorialidade tem preponderância sobre a nacionalidade do agente, para fins de definição de competência no que tange aos crimes de guerra, genocídio, agressão e contra a humanidade.

Tal entendimento pode ser inferido do Artigo 4º parágrafo segundo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O qual dispõe que: “O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.”.

Com base no princípio da jurisdição universal temos que, independente das jurisdições nacionais baseadas na soberania, existe uma base diversa para a jurisdição internacional, a qual incide inclusive sobre os Estados que não sejam partes do Estatuto de Roma.

Tal entendimento pode ser inferido do Artigo 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. O qual dispõe que: “O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”.

**4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O Tribunal Penal Internacional guia-se pelos princípios: *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, não retroatividade *ratione personae*, responsabilidade criminal individual, menoridade penal, irrelevância de qualidade oficial; responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos; imprescritibilidade, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório; isonomia processual; razoável duração do processo, não obrigatoriedade do acusado produzir provas contra si mesmo, proteção de vitimas e testemunhas e publicidade. (TÁVORA, 2014, p 1265 e 1266):

O princípio *nullum crimen sine* lege impõe que a conduta seja tipificada como crime no direito internacional ainda que não esteja prevista expressamente no Estatuto de Roma. Já o principio *nulla poena sine lege* assevera que a punição para os crimes internacionais deve ser dada conforme a previsão do Estatuto de Roma.

O princípio da não retroatividade *ratione personae* dispõe que Condutas realizadas antes da vigência do Estatuto de Roma não serão punidas com as disposições do mesmo. Tal princípio tem como finalidade a proteção do cidadão além de da cor ao principio da legalidade.

O princípio da responsabilidade criminal individual assevera que O Tribunal penal é competente para julgar apenas pessoas físicas, todavia seu julgamento não afetará a responsabilidade do Estado junto ao Direito Internacional. Cabe ressaltar que o tribunal não pode exercer jurisdição sobre menores de 18 anos tal assertiva consiste no principio da menoridade penal.

Com base no princípio da Irrelevância de qualidade oficial temos que as possíveis imunidades ofertadas por um país as pessoas ocupantes de mandato, cargo ou função, serão desconsideradas no momento do julgamento do Tribunal Penal Internacional, tal principio visa evitar que pessoas as quais cometam graves crimes de âmbito internacional fiquem impunes por deter prerrogativas ofertadas pelo direito interno de um país.

O princípio da Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos possibilita que se atribua culpa ao comandante pelos atos realizados sob seu comando inclusive os realizados por sua falta de controle sob seus subordinados. Contudo é necessário qeu o acusado tenha ciência dos fatos

Os crimes de competência do Tribunal não prescrevem pelo decurso do tempo. Tal imprescritibilidade pode ser explicada pela magnitude dos crimes de competência desse tribunal seria muito complicado desse modo estabelecer um prazo para a vigência da pretensão punitiva, dai advém o principio da Imprescritibilidade.

O princípio da Presunção de Inocência está expresso no artigo 66 do Estatuto de Roma o qual assevera em seu paragrafo 1: “Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.”

O princípio da Ampla defesa e Contraditório está implícito no artigo 67 do Estatuto de Roma o qual apresenta um rol de direitos do acusado, tal rol consequentemente assegura um processo justo, onde o acusado pode defender-se amplamente e contestar todas as alegações feitas contra ele. O referido artigo possui nítido caráter garantista.

O princípio da Isonomia Processual garante que ambas as partes possuam paridade de armas, não podendo uma parte ser favorecida no decorrer do processo em detrimento de outra, ambas devem ter as mesmas oportunidades.

O princípio da Razoável duração do processo assegura ao acusado que o processo dure o tempo estritamente necessário, dilações indevidas são proibidas posto que o direito a uma decisão célere não é só do Tribunal ou do procurador mas também do acusado.

O princípio da Não obrigatoriedade do acusado produzir provas contra si mesmo protege o direito ao silêncio que o acusado detêm tal silêncio não pode ser visto como confissão de culpa ou de inocência.

O princípio da Proteção de Vitimas e Testemunhas garante a segurança das vitimas e testemunhas, garantindo consequentemente um processo com mais chances de se chegar a melhor verdade formal possível posto que as vitimas e testemunhas teoricamente não temerão represálias, podendo apresentar a verdade mais condizente ao que realmente ocorreu possível

O princípio da publicidade trata da mesma nos atos do processo, todavia tal princípio pode sofrer mitigações em alguns casos a exemplo da necessidade de proteger vítimas.

**5 A ADESÃO DA PALESTINA AO ESTATUTO DE ROMA**

Antes de tratar especificamente da adesão da Palestina ao Estatuto de Roma, faz-se necessário tratar sobre as raízes históricas dos conflitos neste território. O ponto de partida do conflito no território da Palestina guarda relação com questões religiosas e territoriais. A terra sagrada para judeus e muçulmanos foi alvo de disputas desde o período das Cruzadas.

Com o intuito de se resolver o problema dos israelenses, criou no ano de 1948 o Estado de Israel e dividiu a cidade de Jerusalém em duas partes: a parte ocidental pertenceria aos judeus e a oriental os muçulmanos. Entretanto, a relação entre os povos não é pacífica, de modo que há embates violentos entre os mesmos.

De acordo com Caio Moiana é intolerância entre israelenses e palestinos:

Daí vem a causa do conflito: nenhum dos dois povos aceita o direito do outro de ter um Estado naquela região: o desejo da maioria da população palestina é o desmantelamento do Estado de Israel e a expulsão de seus cidadãos, e o dos israelenses é manter os palestinos confinados em guetos, espremidos nas áreas mais pobres, num regime de apartheid ainda mais cruel que aquele praticado pelos brancos contra os negros da África do Sul -- o que nada mais é do que uma expulsão disfarçada, já que a maioria dos palestinos prefere tentar a vida nos países árabes vizinhos, e daí se entende porque a maior parte dos palestinos vive na Jordânia, na Síria ou no Líbano. (CAIO MOIANA, 2013, O conflito entre Israel e Palestina: as causas, disponível em: <http://port.pravda.ru/news/unknown/13-06-2003/2307-0/>, acesso em 12 jul 2015).

Ambos os povos, na tentativa de retirar o rival da localidade, praticam atos de terrorismo o que implica em crimes que afetam de forma grave a comunidade internacional. Judeus e muçulmanos lutam pela soberania sobre a terra sagrada de cada povo. Nesse ponto tem-se choque entre os povos que ultrapassa limites transfronteiriços. As condutas de ambos são determinadas por questões históricas, religiosas e culturais.

**5.1 Importância da adesão**

Em 31 de dezembro de 2014 foi amplamente anunciado na imprensa internacional a assinatura do Estatuto de Roma pelo presidente palestino Mahmoud Abbas, Tal assinatura aconteceu um dia após o Conselho de Segurança da ONU rejeitar um projeto de resolução dos palestinos, o qual tinha como objeto um acordo de paz em 12 meses e a retirada de Israel dos territórios palestinos ocupados até o fim de 2017. (Portal Terra, disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/autoridade-palestina-adere-ao-tribunal-penalinternacional>).

Em primeiro de abril de 2015, 90 dias depois da assinatura do Estatuto de Roma, base legal do Tribunal Penal Internacional ocorreu à aderência oficial da palestina ao tribunal, em uma cerimônia fechada em Haia.

A importância da adesão da palestina ao Tribunal Penal Internacional possui varias vertentes, contudo colocar-se-á as duas principais no presente artigo a primeira delas é que a população palestina teoricamente se sentirá mais segura pois saberá que os crimes contra seus semelhantes, infelizmente ocorridos diuturnamente na região, serão punidos.

O afastamento da impunidade constitui um fator psicológico importante para sustentar a esperança que futuramente os direitos humanos chegarão a todos os lares e que as pessoas que tentem, de qualquer modo, os aviltarem serão punidas na forma da lei, respeitando, consequentemente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A segunda vertente é que atualmente não se pode mais conceber que hajam conflitos tão devastadores a civis como os que ocorrem entre Israel e Palestina, o direito internacional tenta com algum sucesso minimizar os danos causados pelas guerras a civis e a comunidade internacional, não se pode esquecer que a proteção que o Tribunal Penal Internacional faz aos bens jurídicos de sua competência é crucial para a proteção tanto dos nacionais dos estados em guerra quanto da comunidade internacional.

A vertente supracitada mostra-se crucial no caso aqui tratado em decorrência dos constantes conflitos que remontam a questões históricas presentes na área, estender a tutela do Tribunal Penal Internacional à Palestina significa um passo a mais para a consecução dos ideais internacionais de proteção a dignidade da pessoa humana e de proteção a comunidade internacional.

Cabe lembrar que os Estados Unidos e Israel, os principais incomodados com a adesão da Palestina ao Estatuto de Roma, nunca aderiram ao mesmo, a não aderência tem o fito de evitar que seus militares pudessem ser condenados pela alçada internacional. Cumpre lembrar que os Estados unidos conseguiu tal imunidade internacional por algum tempo.

Contudo, o Tribunal Penal Internacional pode exercer sua jurisdição desde que o crime tenha ocorrido em estado parte ainda que por nacional de estado não parte ou tenha sido perpetrado por nacional de estado parte mesmo que o local do crime se localize em território de estado não parte. Tal entendimento infere-se do artigo 12 do Estatuto de Roma.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo traçar apontamentos breves acerca da atuação do Tribunal Penal Internacional bem como demonstrar a questão da adesão da Palestina a Corte Internacional. O tribunal internacional tem a função de julgar crimes de maior gravidade, ou seja, aqueles que são de interesse da comunidade internacional. Como sistema de justiça penal internacional, a relação da Corte Internacional com a Palestina revela um modo de consecução dos ideais internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção a comunidade internacional. As questões históricas e religiosas não podem se sobrepor aos direitos humanos, sendo a Corte Internacional um grande instrumento de auxílio para o alcance da justiça entre os povos.

**REFERÊNCIAS**

BIGAL, Valmir. **A Soberania Nacional e o Tribunal Penal Internacional*.*** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 11 de jun. de 2007.  
Disponível em: < <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3852/a_soberania_nacional_e_o_tribunal_penal_internacional> >. Acesso em: 10 de jul. de 2015.

**CONVENÇÃO sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade.** , 1968. Disponível em: <http://(http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global. Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html)>. Acesso em: 07 jul. 2015.

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. <Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>> Acesso em 10 jul 2015

Intenacional Criminal Court. **What is a crime of aggression?** <Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/frequently%20asked%20questions/Pages/14.aspx>> Acesso em 11 jul 2015

**International Criminal Court. Frequently Asked Questions** <Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/frequently%20asked%20questions/pages/faq.aspx>> Acesso em 10 jul 2015

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: A internacionalização do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2004, p. 250.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 1039

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional.** <Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9882#\_ftn4> Acesso 07 jul 2015

MOIANA, Carlo. **O conflito entre Israel e Palestina: as causas**. 2003 <Disponível em: http://port.pravda.ru/news/unknown/13-06-2003/2307-0/>Acesso em 12 jul 2015

Notícias Terra**. AUTORIDADE palestina adere ao tribunal penal internacional**. 2014. Disponível em:<http://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/autoridade-palestina adere-ao-tribunal-penal internacional, 1d464fe34f0aa410Vg nCLD200000b1bf4 6d0RCRD.html >. Acesso em: 11 jul. 2015.

**PALESTINA adere oficialmente ao tribunal penal internacional**. , 2015. Disponível em: <http://http://oglobo.globo.com/mundo/palestina-adere-oficialmente-ao-tribunal-penal-internacional-15751748>. Acesso em: 11 jul. 0015.

PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **UMA FALÁCIA CHAMADA TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: das promessas não cumpridas à reprodução de desigualdades** <Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066842.pdf>> Acesso em 10 jul 2015

Portal Terra. **Autoridade palestina adere ao Tribunal Penal Internacional.** <Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/oriente-medio/autoridade-palestina-adere-ao-tribunal-penalinternacional>> Acesso em 11 de jul de 2015).

SANTANA, Ana Lúcia. **Conflito entre Israel e Palestina**. <Disponível em: http://www.infoescola.com/historia/conflito-entre-israel-e-palestina/> Acesso em: 12 jul 2015

SOUZA NETO, Walter José de. [**O Estatuto de Roma perante a Constituição da República Federativa do Brasil.**](http://jus.com.br/artigos/13746/o-estatuto-de-roma-perante-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil)**Revista Jus Navigandi,** Teresina, [ano 14](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009), [n. 2308](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10/26), [26](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10/26) [out.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10) [2009](http://jus.com.br/revista/edicoes/2009). Disponível em:<http://jus.com.br/artigos/13746>. Acesso em: 10 jul. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal. Editora JusPODIVM.** 9ª edição revista, ampliada e atualizada. 2014

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** - Brasília; FUNAG, 2013

UOL. **Ex-chefe militar de Ruanda é condenado a 30 anos de prisão por genocídio** <Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2011/05/17/ex-chefe-militar-de-ruanda-e-condenado-a-30-anos-de-prisao-por-genocidio.jhtm>> Acesso em 10 jul 2015

1. Graduanda em Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduanda em Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). [↑](#footnote-ref-2)